

qual se destina à instalação de uma escola de feitores agrícolas.

Art. 2.º — 1. O Estado obriga-se ainda a entregar anualmente ao doador os seguintes géneros, a retirar da produção da referida propriedade:

- a) Dois tractores de lenha;
- b) Uma pipa de vinho (500 l);
- c) 200 l de azeite, devendo tudo ser colocado na residência do interessado.

2. Se, em qualquer ano agrícola, a produção da propriedade não for bastante para fazer face ao previsto contingente de géneros, o Estado considera-se automaticamente desobrigado, no todo ou em parte, do cumprimento da obrigação referida no n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º A pensão atribuída no artigo 1.º deste diploma fica isenta de qualquer encargo fiscal, com excepção do imposto do selo, relativo ao seu recebimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 24 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 342/75

de 3 de Julho

As razões justificativas da prorrogação, pelo Decreto-Lei n.º 701/73, de 28 de Dezembro, dos prazos estabelecidos no Estatuto das Pensões de Sobrevivência mantêm-se válidas.

Na realidade, verifica-se, ainda, que contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado, interessados em beneficiar do novo regime, deixaram passar os prazos, estabelecidos para o efeito, do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, muito embora já tenham sido objecto da prorrogação atrás enunciada.

Para evitar a necessidade de recorrer, no futuro, a novas prorrogações, determina-se que a todo o tempo os interessados poderão declarar a sua vontade de integração no novo Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados por tempo indeterminado os prazos previstos nos seguintes preceitos do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, constantes do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março:

- a) O estabelecido nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 4.º do mesmo artigo, para o requerimento da inscrição;

b) O estabelecido no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 63.º para o requerimento da retroacção;

c) O estabelecido no n.º 1 do artigo 62.º para a adesão prevista no artigo 61.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 24 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Secretário de Estado

Delegação de poderes

Nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 230/75, de 15 de Maio, delego no Subsecretário de Estado do Tesouro a competência para a gestão dos assuntos relativos a seguros.

Ministério das Finanças, 24 de Junho de 1975. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Mário José Brandão Ferreira.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 343/75

de 3 de Julho

Determinadas actuações comprometem não só a melhor utilização do solo, como afectam a paisagem. Estas actuações são, por um lado, extremamente prejudiciais, alterando o equilíbrio biológico, compactando o solo, prejudicando e destruindo arvoredo e acabando por formar áreas de aspecto desprezível e por vezes insalubre, por outro lado são um autêntico atentado à paisagem e às panorâmicas, comprometendo a cultura e os valores turísticos das regiões.

Estão neste aspecto incluídos os parques de sucata, abundantes ao longo das mais importantes rodovias, os «cemitérios» de carcaças de veículos, os parques de máquinas, etc.

As medidas agora promulgadas pretendem disciplinar e obviar à continuação de um processo que já afecta gravemente muitas regiões do País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sem prejuízo de outros condicionamentos legalmente exigidos, fica dependente de licença municipal a localização ou a ampliação das seguintes instalações, equipamentos ou actividades fora das áreas a que se refere o artigo 3.º ou das zonas previstas para o efeito em planos de urbanização aprovados:

- a) Abrigos fixos ou móveis, utilizáveis ou não para habitação, se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses;

- b) Depósitos de ferro-velho, de lixos ou entulhos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de veículos;
- c) Jogos ou desportos públicos;
- d) Áreas permanentes de estacionamento público de veículos automóveis;
- e) Parques para caravanas.

2. O regime poderá ser aplicado a outras situações, mediante portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Equipamento Social e do Ambiente.

Art. 2.º Enquanto não for revista a legislação vigente sobre o licenciamento das edificações urbanas, tal licenciamento levará sempre em conta a protecção do ambiente nos termos definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do presente diploma.

Art. 3.º As câmaras municipais podem destinar determinados polígonos do território para a localização das instalações, equipamentos e actividades a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º — 1. A licença será sempre recusada se a localização, pela natureza ou aspecto do empreendimento, comprometer a estabilidade ecológica, ocupar solos de alta potencialidade ou capacidade de uso agrícola, prejudicar a salubridade, segurança, tranquilidade e ambiente públicos, o carácter ou interesse público dos próprios lugares ou das proximidades, as paisagens e sítios panorâmicos ou, ainda, se implicar a realização de novos equipamentos não previstos pelo Estado ou pelo município.

2. A licença pode ser condicionada, nomeadamente através da imposição de medidas de integração na paisagem e de protecção aos sítios.

3. A licença é concedida a título precário, por prazo não superior a três anos, renovável a requerimento dos interessados.

Art. 5.º — 1. O presidente da câmara deverá determinar a apreensão do título da licença:

- a) Se não for dado cumprimento às condições fixadas;
- b) Se, em momento posterior à concessão, se verificar qualquer dos efeitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º

2. Terminado o prazo da licença ou apreendido o respectivo alvará, o seu titular poderá ser obrigado a repor as coisas no estado anterior, sem que por esse facto tenha direito a qualquer indemnização ou retribuição.

3. Na falta de observância do disposto no número anterior, o município poderá substituir-se ao particular.

4. Na falta de pagamento voluntário, proceder-se-á à cobrança coerciva, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços, donde conste o quantitativo global das despesas.

Art. 6.º São punidos com multa de 10 000\$ a 100 000\$, a pagar na tesouraria da câmara municipal:

- a) A violação do n.º 1 do artigo 1.º;
- b) O não acatamento das condições impostas nos termos do n.º 2 do artigo 4.º;
- c) A falta de cumprimento da ordem a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º

Art. 7.º As instalações, equipamentos ou actividades actualmente localizados nos vários concelhos poderão manter-se, a título precário, pelo prazo de três anos, sendo aplicável o disposto no final do n.º 3 do artigo 4.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 24 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 344/75

de 3 de Julho

Tornando-se necessário prorrogar o prazo previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/73, de 24 de Março, com vista ao melhor prosseguimento dos trabalhos de elaboração do Plano da Região do Porto;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1976 o prazo para a elaboração do Plano Geral de Urbanização da Região do Porto, a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/73, de 24 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 24 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto n.º 345/75

de 3 de Julho

Considerando a premência da necessidade do preenchimento de vagas de chefe de secção do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, sem recurso, portanto, a concurso de provas documentais e práticas, que, além das demoras resultantes das formalidades administrativas fixadas para a sua realização, não estão de harmonia com o procedimento que já vem sendo seguido noutros departamentos do Estado;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 468/72, de 22 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O preenchimento de lugares de chefe de secção dos quadros do Laboratório Nacional de